



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 33D5D-9F028-EA439



## **Decisão 00761/2020-1 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08744/2019-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

**FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2010  
– PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO –  
ITEM 1.4 DO ACORDÃO 01648/2018-3 – NOTIFICA O  
SR. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO SOB PENA DA  
SANÇÃO PECUNIÁRIA – ENCAMINHAR OS AUTOS  
AO RELATOR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, da Prefeitura Municipal de Alegre, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, e reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 01/04/2019, nos termos do art.139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Após, foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil – RTC 376/2019 e Instrução Técnica Inicial ITI 468/2019, nos termos da qual foi proferida a Decisão SEGEX 441/2019 promovendo-se a citação do responsável, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendesse necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis, em razão dos indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado
3.3.1.1 - Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários.
3.3.3 - Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados.
3.4.2 - Ausência de controle sobre a quantidade de servidores cedidos.

3.5.1.1 - Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

3.5.1.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

3.5.2.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas e documentos. Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 345/2020**, que propôs o que segue:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Alegre**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Sr. **José Guilherme Gonçalves Aguiar**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Alegre, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 tendo em vista a manutenção das irregularidades contidas nos itens *2.1 Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 376/2019); 2.2 Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados (item 3.3.3 do RT 376/2019); 2.3 Ausência de controle sobre a quantidade de servidores cedidos (item 3.4.2 do RT 376/2019); 2.6 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.2 do RT 376/2019)*, aplicando-lhe, ainda,

**MULTA** individual com base nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, I do RITCEES; e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. **José Guilherme Gonçalves Aguilar**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Alegre, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer Ministerial 735/2020**, da Lavra do eminente Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, pugnano pela irregularidade da Prestação de Contas.

Após, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de voto.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que a matéria de debate nestes autos se refere a apreciação das contas de ordenador de responsabilidade de prefeito municipal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante das recentes discussões sobre julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas*

*competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”, conforme ementa transcrita abaixo:*

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ('checks and balances').

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Observa-se que esta Corte de Contas proferiu a Decisão Plenária 13/2018 optando por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018.

Em **Decisão Monocrática** nos autos do **Recurso Extraordinário 1.231.883** – Ceará, o Ministro Relator Luiz Fux, entendeu que apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer “*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010*”, **a ratio decidendi do julgado não se restringe à seara eleitoral** no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Todavia, o Relator faz a seguinte ressalva: “***as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias***”.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, além de elucidação do papel das Cortes de Contas e seus limites com relação às contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior definição da competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas sob responsabilidade de prefeitos municipais, bem como os procedimentos serem seguidos.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento do Pleno supracitado, voto pelo sobrestamento dos presentes autos.

Por todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

### **Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO TC-0761/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** estes autos até ulterior definição da competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas sob responsabilidade de prefeitos municipais, bem como os procedimentos serem seguidos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 31/07/2020 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**